



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

(Altera Lei nº 168 de 29 de Dezembro de 2000)

Altera Legislação Tributária Municipal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do Art. 1º da Lei nº 168/00, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º e inciso I:

“Art. 1º Esta Lei instituiu o Código Tributário do Município, que dispõe dos fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes, disciplina a sua atividade tributaria e fixa normas decorrentes da tributação para regerem as relações estabelecidas entre o Contribuinte e o Fisco.

Parágrafo único. Tributos, multas e demais valores fixados na legislação tributaria municipal, com base na UFPMC – Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Mário Campos ficam, a partir da publicação desta Lei, convertidos em real, observando-se, para fins desta conversão, a equivalência de R\$120,00 (cento e vinte reais) por uma UFPMC.

I. Os valores convertidos na forma do caput serão atualizados a 1º de janeiro de cada exercício financeiro, com base em índice oficial de aferição da perda de valor da moeda adotado pelo Governo Federal.”

Art. 2º O §2º do Art. 16 da Lei nº 168/00, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ...

§2º Quando não for objeto de avaliação anual, prevista neste artigo, o valor venal dos imóveis poderá ser atualizados, por ato do Chefe do Executivo, com base em índice oficial de aferição de perda de valor da moeda adotado pelo Governo Federal.”

Art. 3º O Art. 23 da Lei nº 168/00, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nessa lei possa conduzir à tributação injusta ou inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais adotando novos índices de correção.”

Art. 4º. O inciso III do Art. 49 da Lei nº 168/00, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48....

III. os terrenos localizados em áreas definidas pelo Poder Público como Reserva de Interesse Ambiental nos termos da Legislação Urbanística;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

Art. 5º. O inciso VIII, do Art. 52, da Lei nº 168/00, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se a redação do inciso IX do mesmo artigo, remunerando os demais incisos:

“Art. 52....

VIII. tornar ou reposições que ocorram:

a) na divisão parte extinção Ed condomínio, dos imóveis situados no município, quando for recebida por qualquer condômino quota-ideal, incidente sobre a diferença verificada;

b) nas partilhas em virtudes de dissolução de sociedade conjugal, quando o interessado receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida pela totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença verificada;”

Art. 6º As alíneas a e b, do inciso I do Art. 58, da Lei nº 168/00, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando ao mesmo artigo o inciso II:

“Art. 58. ...

a) sobre o valor da parte financiada: 0,5% (cinco décimos por cento)

b) sobre o valor da parte financiada: 2,0% (dois por cento)

II. nas demais transmissões: 2,0% (dois por cento).”

Art. 7º A tabela III, referida no art. 73, da nº 168/00, de 29 de dezembro de 2000, contendo: “Critérios para lançamento e cobrança, alíquota % s/vr. Serviço”, o item 82 fica suprimida sua redação e os itens 10, 1, 53, 54, 65, 67 e 85, passam a vigorar com a seguinte redação:

TABELA III
Tabela para o lançamento e Cobrança do Imposto sobre o Serviço de Qualquer
Natureza – ISSQN

CRITÉRIOS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA	ALÍQUOTA % S/VR. SERVIÇO
Grupo I Pelo valor do Serviço Presta	
.....	
10. Limpeza e drenagem de rios e canais.	2
11. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	1
.....	
53. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	1
54. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	2
.....	
65. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	2
.....	
67. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, cristalização, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados industrialização ou comercialização.	2
69. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

.....	
85. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de sustação, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas e terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços)	5
.....	
89. Distribuição de bens de Terceiros em representação comercial de qualquer natureza.	1,5

Art. 8º Acrescenta ao Art. 75, da nº 168/00, de 29 de dezembro de 2000, §1º, incisos I a IV e §2º e 3º:

“§1º As empresas tomadoras de serviços são responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e prazos previstos em regulamento do Executivo, em quaisquer das hipóteses:

I. O prestador do serviço, não comprovar sua inscrição no Cadastro Tributário do Município;

II. O prestador não emitir nota fiscal de serviço;

III. O prestador emitir nota fiscal, utilizando nota fiscal de outro município;

IV. A execução de serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de fatura (factoring), serviços de ensino, construção civil, paisagismo, jardinagem, decoração, organização de festas, recepção, Buffet e demais serviços, for efetuada por prestador estabelecido ou não no município de Mário Campos.

§2º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do Imposto, acrescido de multa e juros.

Art. 9º. Altera alíquota contida na tabela VIII, referida no § 2º, Art. 158, da nº. 168/00, de 29 de dezembro de 2000, “TAXAS / ALIQUOTAS (% SOBRE A UFPMC)”:

“Art. 158. ...

§2º ...

TABELA VIII

TAXAS	ALÍQUOTAS (% SOBRE A UFPMC)
I. Fato gerador da Taxa	0,2
1. Por m2 de áreas parceladas, na fiscalização de loteamento ou desmembramento	
.....	

Art. 10. Altera alíquota contida aos itens 2.3; 2.3.1; altera base de cálculo e alíquota no item 6 e altera de base de cálculo no item 7; na Tabela X, referido § 3º, Art. 168, da Lei nº. 168/00, de 29 de dezembro de 2000, “TAXAS / ALIQUOTAS (% SOBRE A UFPMC)”:

“Art. 168. ...

§1º ...

§2º ...

§3º ..

TAXAS	ALÍQUOTAS (% SOBRE A UFPMC)
-------	--------------------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

IV.3. Aprovação de Projetos de Fiscalização de Parcelamento, por m2	0,2
2.3.1. Desmembramento	0,2
6. Fiscalização Ambiental, por faixas de área, contribuída ou útil, para atividades potencialmente poluidoras, definidas em Lei. Alíquotas Máxima	
Até 2.000 m2	100,0
2.001 a 5.000 m2	200,0
5.001 a 10.000 m2	300,0
10.001 a 50.000 m2	500,0
Acima de 50.000m2	700,0
7. Taxa para concessão de Licença e Exploração Mineral, por m2 de área requerida para exploração.	
Até 2.000 m2	0,05
2.001 a 5.000 m2	0,07
5.001 a 10.000 m2	0,10
10.001 a 50.000 m2	0,12
Acima de 50.000 m2	0,17

Art. 11. Fica revogado em seu inteiro teor o inciso III do Art. 244, da Lei 168/00, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 12. Os incisos I e II do Parágrafo Único do Art. 251, da 168/00, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo do inciso III, ao mesmo artigo e seu parágrafo único:

“Art. 252. ...

Parágrafo Único. ...

I. Às taxas;

II. À contribuição de melhoria;

III. Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.”

Art. 13. O caput do Art. 299, da Lei 168/00, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

“Art. 299. Durante a fase da cobrança por via amigável, os débitos fiscais dos contribuintes que estiverem inscritos ou não na Dívida Ativa do Município poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes para pagamentos mensais e sucessivos, mediante assinatura de um Termo de Confissão de Dívida pelo devedor e corresponsáveis, documento esse que conterà, necessariamente, os valores mensais das parcelas, devidamente formalizados e atualizados monetariamente, bem como os valores acessórios, constituídos por multa e juros de mora.”

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela estipulada no caput do Art. 299, corresponderá a 30% (trinta por cento) da UFPMC.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 28 de dezembro de 2001.

Alberto Agostinho Cândido
Prefeito Municipal

Avenida Governador Magalhães Pinto, 385 – Centro – CEP: 32.470-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais